



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 800 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14 620 — FONES PABX (016) 726-8777 - 726 4083

L E I Nº **1967**

De 10 de Abril de 1991

Cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

DR. EDGAR BENINI, Prefeito do Município - de Orlandia, - Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Sistema Municipal de proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

ARTIGO 2º - O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

ARTIGO 3º - O sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de proteção ao consumidor.

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos poderes municipais).

ARTIGO 4º - Compete ao Conselho Municipal de proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - Articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades a fins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - Dar apoio para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 800 -- CX. POSTAL, 77 -- CEP 14.620 -- FONES PABX (016) 726-6777 - 726 4083

de fls. 01

V - Representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - Manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 5º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes, a critério local:

I - 1 (um) representante:

- a) do Poder Executivo local;
- b) do Poder Legislativo local;
- c) do Serviço de Saúde do Município;
- d) por categoria profissional organizada em sindicato ou associação - pré-sindical;
- e) por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;
- f) do Ministério Público do Estado;
- g) Da Delegacia de Polícia;
- h) de clubes de serviços legalmente existentes no município;
- i) de categoria econômica legalmente organizada;
- j) de órgão público de qualquer nível afeto ao tema.

II - 1 (um) suplente para cada membro.

ARTIGO 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus representantes.

ARTIGO 7º - O serviço Municipal de Proteção ao Consumidor poderá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor mediante convênio com o Estado.

ARTIGO 8º - O serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 9º - A defesa do consumidor será



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CORONEL ORLANDO, 800 — CX. POSTAL, 77 — CEP 14.820 — FONES PABX (016) 726-8777 - 726-4083

de fls. 02

feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normalista da União;

V - estímulo à organização de produtos rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidades enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

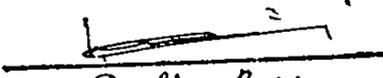
IX - efetiva prevenção e reparação de da nos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

10 DE ABRIL DE 1991.


Dr. Edgar Benini
Prefeito Municipal

REGISTRADO NO LIVRO DE LEIS Nº 16 FLS: 105/V

EU: M. Piloto REGISTREI.